



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA Nº /2017**

Redija-se o parágrafo único, do artigo 1º, do substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 34/2017, da seguinte forma:

Art. 1º - ...

Parágrafo Único – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018, são as constantes do anexo da lei que estabelece o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, que será encaminhado ao Legislativo até 15 de agosto de 2017.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

Vereadores:

José Antonio Queiroz da Rocha

Marco Antonio Campos Vieira

Saulo Henrique Candido

Pascoal Laturrague

Rodrigo José Alves Peixoto

José Luis Ribeiro de Almeida



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Douglas Albiero de Camargo

Gonçalo Benedito do Nascimento

Luís Antonio Gutierrez Ruiz

Marcelo Pacheco da Cunha

Rosemary de Jesus Pxanticosusque Dalmazo

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei em objeto foi protocolizado nesta Casa Legislativa em 28 de abril de 2017, subtendendo-se que o prazo, como regra de envio, foi aquele fixado pela Constituição Estadual. Todavia e de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, o projeto de lei em testilha estabelece que o Plano Plurianual será encaminhado ao Legislativo até 31 de agosto de 2017, adotando-se, nesse detalhe, a regra fixada pela Constituição Federal, vez que pela Constituição do Estado de São Paulo o envio do Plano Plurianual deve ocorrer até o dia 15 de agosto.

Dessa forma considerando-se que a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz é silente quanto aos prazos de envio e para que não ocorra ora o cumprimento do prazo da Constituição Federal, ora o cumprimento do prazo da Constituição Estadual, é aconselhável que se acolha a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que os Municípios sigam os prazos determinados pela Carta Estadual.